



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878312 - SP (2020/0135813-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124A
AGRAVADO : CIBELE DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334
ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES E OUTRO(S) - SP273976
FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA LABORAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO JÁ AJUIZADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ARTS. 394 E 396 DO CC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.312.736/RS realizou a modulação dos efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, para admitir nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas

extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, (Tema n. 955).

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para se garantir a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, pode haver a compensação da despesa relativa à reserva matemática com valores a serem percebidos com a revisão do benefício complementar.

3. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais efetivada pelo tribunal de origem, especialmente para aferir o quantitativo mínimo ou recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, implica reexame de matéria fática dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878312 - SP (2020/0135813-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124A
AGRAVADO : CIBELE DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334
ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES E OUTRO(S) - SP273976
FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA LABORAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO JÁ AJUIZADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ARTS. 394 E 396 DO CC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.312.736/RS realizou a modulação dos efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, para admitir nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas

extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, (Tema n. 955).

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para se garantir a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, pode haver a compensação da despesa relativa à reserva matemática com valores a serem percebidos com a revisão do benefício complementar.

3. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais efetivada pelo tribunal de origem, especialmente para aferir o quantitativo mínimo ou recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, implica reexame de matéria fática dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 714-725, que deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. e pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, a fim de estabelecer as condições da manutenção do equilíbrio atuarial quanto à forma de custeio, à revisão do benefício previdenciário complementar e à compensação, a serem observadas na fase de liquidação, e assegurar também o direito de ressarcimento do autor no tocante às despesas com a cota patronal, a ser buscado contra o empregador.

Na origem, Cibele Dias Pereira ingressou com uma ação ordinária em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e do Banco do Brasil S.A. Na ocasião, ela relatou que, como ex-funcionária do banco, aderiu ao plano de previdência privada oferecido pela instituição, mas que, ao

aposentar-se, teve sua complementação de aposentadoria calculada com base na remuneração recebida, o que considerou incorreto.

Cibele buscou reconhecimento das horas extras através de uma reclamação trabalhista, obtendo decisão favorável. Contudo, a Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para recalcular a complementação da aposentadoria, extinguindo essa parte da ação sem julgamento do mérito.

Na referida ação, Cibele pediu: a) o recálculo de sua aposentadoria, incluindo as horas extras reconhecidas; b) o pagamento correto da complementação; c) a quitação das diferenças de renda; e d) o recolhimento das contribuições devidas à PREVI pelo Banco do Brasil.

A sentença julgou procedente, os pedidos. Contra a sentença, foram interpostos recursos de apelação pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e pelo Banco do Brasil S.A.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do Banco do Brasil e manteve parcialmente a sentença em relação à PREVI, esclarecendo, pois, que a inclusão das horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria está condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso e que os valores de custeio de responsabilidade da autora e da corré patrocinadora deverão observar os termos do regulamento, podendo ser compensados com o montante devido pela corré PREVI, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal (fls. 475-486).

Contra o acórdão da apelação, o ora agravante interpôs recurso especial (fls. 612-628), o qual foi provido, como relatado anteriormente, a fim de estabelecer as condições da manutenção do equilíbrio atuarial quanto à forma de custeio, à revisão do benefício previdenciário complementar e à compensação, a serem observadas na fase de liquidação, e assegurar também o direito de ressarcimento do autor no tocante às despesas com a cota patronal, a ser buscado contra o empregador (fls. 714-725).

A parte agravante, neste agravo interno, contesta a decisão que negou a admissibilidade de seu apelo nobre, sustentando que houve erro na análise que inadmitiu o recurso com base em alegações de necessidade de reexame de matéria e ausência de prequestionamento.

A agravante sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito e impugna a necessidade de reexame de matéria, esclarecendo que não se trata de reavaliar os fatos, mas de revisar a aplicação do direito.

Defende que a decisão recorrida incorreu em erros ao interpretar as normas sobre custeio e pagamento de benefícios previdenciários, especialmente no que tange à constituição prévia de reservas suficientes para o pagamento dos benefícios e que a decisão recorrida diverge do Tema n. 955 do STJ, porquanto o apontado repetitivo estabelece que a integralização das reservas matemáticas deve preceder a liquidação do julgado, ao contrário do entendimento do acórdão, que sugeriu uma compensação simultânea.

Enfatiza que qualquer pagamento não previsto no regulamento do plano pode comprometer a saúde financeira do plano de benefícios e refuta a decisão de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, sustentando que não deu

causa à ação judicial.

Ao final, a agravante pede a reforma da decisão monocrática, argumentando que a decisão foi incongruente com a legislação e os preceitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, requerendo, mais uma vez, que seu recurso especial seja admitido e provido, destacando que a correta aplicação do direito previdenciário complementar é crucial para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo interno ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da decisão monocrática recorrida (fl. 719), o STJ, no julgamento do REsp 1.312.736/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" e que o referido caso enquadra-se, realmente, nas teses repetitivas do Tema n. 955, na parte da modulação dos efeitos, a exemplo

da situação apreciada nos EREsp n. 1.557.698/RS.

Ademais, foi decidido que o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir, em razão das verbas salariais à época, deve ser aferido em liquidação de sentença e que eventual diferença deve ser compensada com os valores a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar, o que afasta qualquer alegação de comprometimento da saúde financeira da entidade.

Cito, pois, o trecho da decisão recorrida (fl. 722, destaques no original):

Deverá ser aferido, portanto, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir se o empregador tivesse pagado corretamente as verbas salariais à época, devendo eventual diferença ser compensada com os valores a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar.

Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido proporcionalmente o resultado da integração das verbas na suplementação de aposentadoria.

Contudo, deve ser facultado ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para poder receber o benefício integral.

Além disso, como o trabalhador também não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que dispender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.

Ressalte-se que, nessa hipótese, o termo inicial do prazo de prescrição será o trânsito em julgado da presente decisão, porquanto é o momento em que nasce a pretensão de reembolso, incidindo, assim, a teoria da *actio nata* (AgInt no REsp nº 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/10/2016, e REsp nº 1.347.715/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2014).

Desse modo, havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido proporcionalmente o resultado da integração das verbas reconhecidas judicialmente na suplementação de aposentadoria (AgInt no AREsp nº 965.017/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2016; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.396.944/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 10/11/2016 e AgRg nos EDcl no REsp nº 1.409.242/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 1º/6/2016).

Cumpre assinalar que o recolhimento das contribuições a esse título somente vai ser feito *a posteriori* devido ao ato ilícito do empregador, mas as reservas que suportarão o pagamento do benefício não serão prejudicadas, pois houve determinação de sua recomposição pelo assistido.

Por outro lado, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.

Assim, não assiste razão à parte, quanta à alegação de que a decisão monocrática é incongruente com a legislação e os preceitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

No que se refere à verba sucumbencial, o STJ entende que a revisão da proporção de vitória ou de derrota das partes na demanda, relativa à sucumbência recíproca ou mínima, bem como à impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, implica reexame de matéria fática e probatória e que essa providência é inviável, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Cito, pois, além dos julgados da referida decisão, os seguintes: AgInt no AREsp n. 2.535.182/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 e AgInt no AREsp n. 1.759.434/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Mantenho, pois, a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a decisão recorrida dispôs que, mesmo que a matéria apontada pela parte for considerada de ordem pública, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior considera imprescindível o prequestionamento para o conhecimento do recurso na instância especial.

Assim, não havendo a emissão de Juízo pela Corte de origem sobre a incidência de juros moratórios e a apontada ofensa aos arts. 394 e 396 do CC, inexistente, no caso, o imprescindível prequestionamento, o que inviabiliza a sua apreciação na via especial, pela incidência dos óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação

superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.878.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0135813-0

Número de Origem:
10336872020158260100

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124A

RECORRIDO : CIBELE DIAS PEREIRA

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334

SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006

ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES E OUTRO(S) - SP273976

FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730

VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124A

AGRAVADO : CIBELE DIAS PEREIRA

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334
ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES E OUTRO(S) - SP273976
FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024